



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.977 - PR (2013/0038464-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : GLAUCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
AGRAVADO : NILDA GUIMARÃES NEDER
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO
CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. *"A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC"* (**AgRg no Ag 1.410.120/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.977 - PR (2013/0038464-9)

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : GLAUCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
AGRAVADO : NILDA GUIMARÃES NEDER
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

(...)

Não merece prosperar a irresignação, porquanto manifesta a intempestividade do recurso especial.

1. Com efeito, tendo o acórdão dos embargos de declaração sido publicado em 17.5.2012 (quinta-feira), consoante certidão de fl. e-STJ 259, o início da contagem do prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 18.5.2012 (sexta-feira), findando-se em 1º.6.2012 (sexta-feira).

Logo, interposto o recurso em 4.6.2012, conforme se depreende da autenticação mecânica aposta à fl. 262, e-STJ, imperioso reconhecer sua intempestividade.

Outrossim, importante destacar que a comprovação de inexistência de expediente forense no meio do prazo recursal não tem o condão de postergar seu termo final.

Nesse sentido, é o teor do artigo 184 do CPC, *verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:**

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Desse modo, revela-se escorreita a decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, reputando-o intempestivo.

Irresignada, a agravante alega que: **(i)** *"por força da disciplina processual, sobrevindo a suspensão no curso do prazo, a sua contagem resta obstada no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo período, e, uma vez cessada a causa suspensiva, continua a correr de onde parou, computando-se os dias anteriores (CPC, art. 179)"; e (ii) "admitir que diante do fechamento do fórum ou do Tribunal no curso do prazo, durante um dia, de forma extraordinária e imprevista, a parte não tenha direito à reposição de seu prazo, seja para apresentação de contestação, apelo, recurso especial, ou qualquer outro recurso, seria o mesmo que suprimir um dia do prazo legal para manifestação, raciocínio este que viola completamente o contraditório e ampla defesa, corolários indeclináveis de um devido processual substancial, o que não se admite".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.977 - PR (2013/0038464-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO
CONSIDERADO INTIMPESTIVO.

1. Intimpestividade do recurso especial. *"A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC"* (**AgRg no Ag 1.410.120/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, tendo o acórdão dos embargos de declaração sido publicado em 17.5.2012 (quinta-feira), consoante certidão de fl. e-STJ 259, o início da contagem do prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 18.5.2012 (sexta-feira), findando-se em 1º.6.2012 (sexta-feira).

Logo, interposto o recurso em 4.6.2012, conforme se depreende da autenticação mecânica aposta à fl. 262, e-STJ, imperioso reconhecer sua intempestividade.

Outrossim, importante destacar que a comprovação de inexistência de expediente forense no meio do prazo recursal não tem o condão de postergar seu termo final.

Nesse sentido, é o teor do artigo 184 do CPC, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:**

- I - for determinado o fechamento do fórum;
- II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. TERMO INICIAL E FINAL. ART. 184, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.

2. No caso dos autos, o termo final para a interposição do recurso se deu em data posterior à suspensão dos prazos, razão pela qual o recurso especial é intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012)

Desse modo, revela-se escorreita a decisão agravada, que manteve a inadmissão do recurso especial intempestivo.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0038464-9

AgRg no
AREsp 289.977 / PR

Números Origem: 166531020108160001 166532010 201016653 201200105961 8479392 847939201
847939202 847939203

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA GUIMARÃES NEDER
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA GUIMARÃES NEDER
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.